



Nota Técnica SEI nº 223/2025/MPS

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e da Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por instituidor.

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata esta Nota Técnica da análise da proposta de alteração da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e da Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por instituidor.
2. Diante das competências institucionais constantes no art. 17, inciso I, e art. 18, incisos I a V, do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e do disposto no art. 26, § 1º, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar, aprovado pela Portaria MPS nº 132 de 14 de março de 2011, bem como por tratar-se de matéria afeta aos interesses desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, passa-se à análise da proposta.

II - RESOLUÇÃO CNPC Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024

3. A Resolução nº 60, de 2024, foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), na 50ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de fevereiro de 2024, a partir de proposta desenvolvida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, após verificados os ganhos sociais decorrentes do mecanismo da inscrição automática, em especial sob o aspecto da política pública de ampliação da proteção previdenciária.
4. A norma definiu duas modalidades de inscrição nos planos de benefícios (art. 2º, *caput*):
 - a **inscrição convencional**, realizada por iniciativa do próprio participante, a partir da oferta pela entidade ou pelo patrocinador ou instituidor; e
 - b) a **inscrição automática**, na qual a adesão do participante ao plano de benefícios é realizada por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.
5. Assim, a Resolução CNPC nº 60, de 2024, foi inovadora, ao permitir que todos os patrocinadores, sejam do setor público ou privado, possam utilizar a inscrição automática como mecanismo de incentivo para que seus colaboradores tenham maior proteção social, com a formação de uma poupança previdenciária de longo prazo, além de fortalecer a responsabilidade social das empresas, representando parte do compromisso destas com o "S" dos princípios ASG.
6. Dessa forma, o Brasil incorporou uma importante estratégia de política pública, baseada nas ciências comportamentais (teoria do "nudge") e alinhada às boas práticas internacionais, tendo sido adotada com sucesso em outros países e incorporada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) como uma das recomendações do documento "**Recomendações do Conselho para a Boa Concepção de Planos de Pensões de Contribuição Definida**" (*Recommendation of the Council for the Good Design of Defined Contribution Pension Plans*), aprovado em 2022.
7. Com a finalidade de evidenciar a vantajosidade da inscrição automática para o participante, a

Resolução delimitou seu alcance aos **planos de benefícios ofertados por patrocinadores**, e desde que atendidas as seguintes condições (art. 2º, § 1º):

- a) valor da contrapartida do patrocinador no mínimo equivalente a vinte por cento do montante para o custeio do plano, ou seja, em proporção não inferior a um para quatro da contribuição normal do participante; ou
- b) custeio exclusivo do patrocinador, sem exigência de contribuição do participante.

8. No art. 3º foi estabelecida a obrigatoriedade de, se adotada a inscrição automática, haver a previsão em regulamento de suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência ou cancelamento. Além disso, ela deve ser precedida de divulgação e assegurar a transparência no processo de realização, e supre a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados, servidores e membros.

9. O art. 4º trata dos documentos a serem disponibilizados aos participantes (certificado de inscrição, estatuto da entidade, regulamento do plano de benefícios e material explicativo), para as duas modalidades de inscrição, e, em relação à inscrição automática, estabelece a obrigatoriedade de sua comunicação ao participante, em até 60 (sessenta) dias, informando-o que a inscrição implica autorização para o desconto periódico da contribuição e cientificando-o de que poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar do início do procedimento de inscrição pelo patrocinador, o desejo de que a inscrição seja tornada sem efeito (desistência), implicando seu silêncio ou inércia nesse período a anuência à adesão ao plano de benefícios.

10. No art. 5º a norma prevê que a desistência manifestada no prazo de 120 dias torna sem efeito a inscrição automática e assegura a restituição de todos os valores descontados, não havendo dessa forma qualquer prejuízo ou perda de direitos.

11. O art. 6º, alinhado ao princípio da facultatividade da previdência complementar, deixa claro o direito de o participante (tenha sido ele inscrito de forma convencional ou automática) requerer a qualquer tempo o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, desde que não tenha entrado em gozo de benefício, respeitados os termos do regulamento.

12. O art. 7º trouxe disposições específicas a serem observadas nos planos de benefícios relativos ao regime de previdência complementar dos servidores públicos, prevendo a possibilidade de manterem prazos diferenciados para os procedimentos relacionados à inscrição automática, se estabelecidos em lei do ente federativo anterior à vigência da Resolução, e estabelecendo um prazo de dois anos para adequação de seus regulamentos.

13. O art. 8º autorizou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) a editar as instruções necessárias à execução do disposto na Resolução e definiu que as alterações de regulamento com a finalidade exclusiva de dispor sobre a inscrição automática serão autorizadas por meio de licenciamento automático.

14. A Resolução CNPC nº 60, de 2024, entrou em vigor no dia 1º de março de 2024 e a aplicação do licenciamento automático às alterações de regulamento e convênio de adesão foram estabelecidas por meio da Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024, que alterou a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, no art. 105, inciso II, alínea "h" e inciso IV, alínea "e".

15. Os fundamentos técnicos para edição da Resolução CNPC nº 60, de 2024, foram desenvolvidos na Nota Técnica SEI nº 183/2023/MPS (8364317), de 10 de novembro de 2023, na Nota Técnica SEI nº 33/2024/MPS nº 33/2024/MPS (39654340), de 19 de janeiro de 2024, e na Nota Técnica SEI nº 87/2024/MPS (40090589), de 9 de fevereiro de 2024.

16. A matéria foi previamente submetida à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, para consulta sobre a conformidade da inscrição automática ao princípio da facultatividade que rege o Regime de Previdência Complementar, nos termos do art. 202 da Constituição, e sobre a possibilidade de o Conselho Nacional de Previdência Complementar exercer sua atribuição regulatória sobre o tema, com fundamento nos arts. 6º, 10 e 16, § 2º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. A Consultoria Jurídica manifestou-se favoravelmente aos dois questionamentos, com a indicação de medidas para mitigação de riscos jurídicos, por meio do Parecer nº 00282/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU (8941708), de 5 de dezembro de 2023, aprovado pelo Despacho nº 01974/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU (8941864), de 06 de dezembro de 2023. Posteriormente, foi apresentada para análise a proposta de Resolução, tendo sido emitido o Parecer nº 00022/2024/CONJUR-MPS/CGU/AGU (9844869), de 25 de janeiro de 2024, aprovado pelo Despacho nº 00227/2024/CONJUR-MPS/CGU/AGU (9844906), de 29 de janeiro de 2024, concluindo pela ausência de óbices jurídicos à tramitação, com recomendações para aperfeiçoamentos redacionais, que foram devidamente acatadas.

17. Conforme levantamento realizado pela Previc, até o início de março de 2025, quando a Resolução CNPC nº 60, de 2024, completou um ano de vigência, além das 27 entidades que administraram planos de benefícios de servidores públicos, outras 15 entidades fechadas de previdência complementar haviam alterado seus regulamentos para adotar a inscrição automática, a maioria delas enquadradas no nível de segmentação S2:

Tabela - Entidades com Regulamentos Alterados para Inscrição Automática

	ENTIDADE	NÍVEL SEGMENTAÇÃO
1	Fundação CESP (Vivest)	S1
2	CAPEF	S2
3	EMBRAER PREV	S2
4	EQTPrev	S2
5	Fundação Banrisul de Seguridade Social	S2
6	FUSAN - Fundação Sanepar de Previdência	S2
6	MULTIBRA - Fundo de Pensão	S2
7	Néos Previdência Complementar	S2
8	Regius - Previdência BRB	S2
9	São Bernardo Previdência Privada	S2
10	Sarah Previdência	S2
11	PREVICOKE - Sociedade de Previdência Privada	S3
12	PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar	S3
13	Sebrae Previdência	S3
14	Mongeral - MAG Fundo de Pensão	S4
15	POUPREV - Fundação de Seguridade Social	S4

18. O Relatório Gerencial de Previdência Complementar relativo ao 2º trimestre de 2024, publicado em outubro de 2024, trouxe Suplemento Especial sobre a inscrição automática, no qual foi analisada a experiência da Equatorial Energia Fundação de Previdência (EQTPrev), entidade fechada de previdência complementar vinculada ao grupo Equatorial Energia, que atua nos Estados de Alagoas, Goiás, Maranhão, Pará, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo. A EQTPREV, primeira entidade a implantar a inscrição automática, descreveu como se deu o processo de implantação da inscrição automática e relatou os resultados positivos que esta proporcionou para os participantes e patrocinadores:

- até dezembro de 2023 o número de participantes inscritos no plano de benefícios representava cerca de 53% dos colaboradores das empresas que compõem o grupo;
- em setembro de 2024, após a adoção da inscrição automática, esse número havia crescido para 70%;
- entre os meses de maio e agosto de 2024 foram realizadas 618 inscrições automáticas de novos trabalhadores contratados pelas patrocinadoras, dos quais apenas 17 solicitaram a desistência (ou seja, uma taxa de retenção de 97% dos inscritos automaticamente).

19. Várias outras entidades estão com o processo de alteração dos regulamentos para incorporação da inscrição automática em andamento nas suas instâncias decisórias internas ou nas de seus patrocinadores.

20. Portanto, pode-se afirmar que a modalidade de inscrição automática, autorizada pela Resolução CNPC nº 60, de 2024, é uma realidade no segmento da previdência complementar fechada, respeita o princípio da facultatividade e as diretrizes de segurança, vantajosidade e transparência no processo de inscrição, e tem trazido resultados muito satisfatórios para os participantes, os patrocinadores e as entidades.

21. Logo após a aprovação da Resolução CNPC nº 60, de 2024, o Conselho Nacional de Seguros Privados aprovou a Resolução CNSP nº 463, de 19 de fevereiro de 2024, que estendeu a inscrição automática (referida como "adesão automática" no art. 22 da Resolução CNSP nº 463, de 2024) ao segmento da previdência complementar aberta, nos contratos coletivos de plano instituído pelo empregador.

III - PROPOSTA DE NOVA RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO CNPC Nº 60, DE 2024, E A RESOLUÇÃO CNSP Nº 463, DE 2022

III.1 - Introdução

22. Durante o processo de discussão que antecedeu a aprovação da Resolução CNPC nº 60, de 2024,

duas demandas apresentadas por entidades representativas da sociedade civil **não foram contempladas**:

- a) a autorização para os patrocinadores aplicarem a inscrição automática aos seus atuais trabalhadores ("estoque" de trabalhadores "antigos"), e não apenas àqueles que viessem a estabelecer a relação de trabalho após a adequação do regulamento dos planos de benefícios pelas entidades ("novos" trabalhadores); e
- b) a possibilidade de adoção da inscrição automática nos planos de benefícios instituídos por "instuidores" (a norma contemplou apenas os "patrocinadores").

23. O CNPC entendeu que naquele momento era importante consolidar a alteração normativa da forma como fora proposta, considerando as manifestações técnicas e jurídicas produzidas, sem prejuízo de que posteriormente, com o amadurecimento do segmento na utilização da modalidade de inscrição automática e a realização de novos estudos, se avançasse nessas alterações.

24. Essas duas demandas são as principais alterações que se pretende introduzir na Resolução CNPC nº 60, de 2024, conforme será adiante descrito.

III.2 - Art. 1º - Alteração da Resolução CNPC nº 60, de 2024 - Inscrição Automática "Coletiva" (art. 6º-A)

25. O art. 6º-A pretende facultar, ao patrocinador de plano de benefícios cujo regulamento tenha adotado a modalidade de inscrição automática, a possibilidade de inscrição dos trabalhadores que já faziam parte de seu quadro de pessoal anteriormente ("estoque" de trabalhadores "antigos"), a ser realizada em momento distinto ao do estabelecimento da relação de trabalho, a qual será denominada "inscrição automática coletiva".

26. Importante ressaltar que a inscrição do estoque de trabalhadores antigos ou a reinscrição de empregados que cancelaram os planos é adotada em alguns países que implantaram a inscrição automática. No Reino Unido¹, por exemplo, se um trabalhador optar por sair ou parar de contribuir para o seu plano de previdência privada, seu empregador tem o dever de inscrevê-lo automaticamente de volta em seu plano de pensão em intervalos regulares, geralmente a cada três anos. Isso se justifica para possibilitar aos trabalhadores que pararam de aportar em um plano de previdência com o aporte do empregador, a oportunidade de rever suas finanças pessoais e opções de poupança para a aposentadoria, podendo nesse momento escolher permanecer no plano ou optar por sair novamente.

¹(<https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a82bfa7e5274a2e87dc2c88/auto-key-facts-enrolment-booklet.pdf>)

27. Outro elemento que justifica a autorização para a inscrição automática coletiva, baseado nos estudos da economia comportamental, é o fato de estender a aplicação do "*nudge*" ("empurrão") da inscrição automática aos antigos trabalhadores, que podem não ter optado por contribuir ao plano em razão do comportamento inercial e do viés de procrastinação, que trazem riscos a sua proteção financeira e previdenciária. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça entre os novos trabalhadores, já alcançados por esse instrumento, e os antigos trabalhadores, que não tiveram a mesma oportunidade.

28. De acordo com o art. 6º-A, o patrocinador terá a faculdade de realizar o processo de inscrição automática coletiva se observadas as seguintes condições mínimas:

- a) alcançar todos os empregados, servidores e membros que no momento de sua realização não estejam inscritos como participantes em plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar (inciso I);
- b) ser precedida de processo de divulgação, com antecedência mínima de sessenta dias, quanto às características do plano de benefícios, à realização do processo de inscrição automática, ao desconto da contribuição devida pelo participante e ao direito de desistência (inciso II); e
- c) observar os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos participantes, de que tratam os art. 4º, art. 5º e art. 6º (inciso III).

29. O § 1º traz dois esclarecimentos importantes em relação à condição de "alcançar todos os empregados, servidores ou membros", estabelecida no inciso I do *caput*:

- a) tal condição **poderá ou não** alcançar os empregados, servidores e membros que tenham anteriormente desistido ou cancelado sua inscrição; ou seja, mediante avaliação e decisão do patrocinador, será possível aplicar a inscrição automática coletiva aos trabalhadores que tenham anteriormente manifestado sua opção pela saída do plano, dando a estes uma nova oportunidade de reflexão sobre os benefícios e vantagens de participar da previdência complementar, em um plano

com contrapartida de contribuições do patrocinador (inciso I do § 1º); e

b) nos planos de servidores públicos, a inscrição automática coletiva compreende apenas os servidores sujeitos ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14 da Constituição, isto é, aqueles que em virtude da oferta obrigatória do regime de previdência complementar pelo ente federativo passam a ter os benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sujeito ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (inciso II do § 1º).

30. O § 2º determina que durante o período mínimo de divulgação de sessenta dias que deve anteceder a inscrição automática coletiva, previsto no inciso II do *caput*, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada da opção de não inscrição, como forma de possibilitar, àqueles que não tenham interesse, serem previamente retirados do processo de inscrição automática coletiva. Trata-se de medida de cautela estabelecida com o objetivo de permitir ao trabalhador que esteja convicto quanto a sua decisão de não participar da previdência complementar não sofrer qualquer desconto em sua remuneração, dessa forma evitando trâmites operacionais e desgastes desnecessários para o patrocinador, a entidade e o trabalhador. O trabalhador que não fizer essa manifestação antecipada pela não inscrição continuará tendo o direito de desistência durante o período de 120 (cento e vinte) dias a contar da inscrição (art. 5º) ou de cancelamento a qualquer tempo (art. 6º), tendo assim plenamente preservado, em diferentes momentos, o direito à facultatividade de permanência na previdência complementar.

31. O § 3º possibilita que o processo de inscrição automática coletiva seja reproduzido pelo patrocinador em diferentes momentos, observado o intervalo mínimo de cinco anos entre cada realização. O intervalo mínimo foi estabelecido para que as novas tentativas de ofertar maior proteção previdenciária ao trabalhador não venham a se tornar um "incômodo" para os trabalhadores, especialmente aqueles convictos quanto a sua não participação.

III.3 - Art. 1º - Alteração da Resolução CNPC nº 60, de 2024 - Inscrição Automática nos Planos Instituídos por Instituidor (art. 6º-B)

32. Outra importante inovação da proposta encontra-se no art. 6º-B, que irá possibilitar o processo de inscrição automática também para os planos de benefícios instituídos por instituidor.

33. Porém, previamente à análise desse dispositivo, vale percorrer a legislação que trata dos planos instituídos por instituidor e apresentar alguns dados e informações sobre o seu potencial dentro do segmento da previdência complementar fechada.

34. Nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 109, de 2001, as entidades fechadas de previdência complementar são organizadas sob a forma de fundação, acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores públicos de todas as esferas de governo (**patrocinadores**) ou aos associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (**instituidores**).

35. A Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por instituidor, é a principal norma que disciplina o funcionamento desses planos. A Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, em seus arts. 109 a 114, estabelece instruções complementares e específicas para essa espécie de planos.

36. O segmento de planos instituídos por instituidor apresenta grande versatilidade, tanto em relação aos públicos alcançados quanto na forma de estruturação dos planos. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução CNPC nº 54, de 2022, um conjunto diversificado de pessoas jurídicas podem oferecer planos aos seus associados:

Art. 2º Considera-se instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer plano de benefícios previdenciários aos seus associados.

Parágrafo único. Podem ser Instituidores:

I - os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II - os sindicatos, as centrais sindicais e as respectivas federações e confederações;

III - as cooperativas, suas centrais e confederações;

IV - as associações profissionais, legalmente constituídas;

V - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Art. 3º O Instituidor poderá constituir uma entidade ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra entidade. (grifos nossos)

37. Além de planos para conselhos profissionais, entidades de classes e sindicatos e planos familiais, que

via de regra contam exclusivamente com o aporte individual desses associados na formação de sua reserva previdenciária e sem a contrapartida de um empregador, há no segmento a possibilidade de desenho de plano que conte com aportes regulares de uma pessoa jurídica, empregador ou terceiro para esses associados, mediante a celebração de um instrumento contratual específico com a entidade, conforme disciplinado nos §§ 2º e 5º do art 7º da Resolução CNPC nº 54, de 2022:

Art. 7º O plano de benefícios instituído por instituidor deve ser estruturado na modalidade de contribuição definida.

§ 1º O plano de benefícios de que trata o caput pode prever coberturas adicionais decorrentes de sobrevivência, invalidez e morte, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados, desde que previsto no regulamento e que a adesão dos participantes a esse tipo de cobertura seja opcional.

§ 2º O plano de benefícios será custeado pelo participante, podendo, também, receber aportes de terceiros.

§ 3º O benefício de renda programada deve ser pago pela entidade, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta.

§ 4º O plano de benefícios não pode oferecer garantia mínima de rentabilidade.

§ 5º Adicionalmente ao disposto no § 2º, os empregadores ou instituidores podem, respectivamente, em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios de que trata esta Resolução, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico. (grifos nossos)

38. Ainda demonstrando as diferentes possibilidades de alcance desses planos, a Resolução Previc nº 23, de 2023, em seus arts. 111 a 114, trata das figuras do "Instituidor Setorial" e do "Afiliado Setorial". O instituidor setorial é uma pessoa jurídica de caráter setorial que firma um convenio de adesão para oferecer o plano de benefícios da previdência complementar aos seus membros ou associados (art. 111). Geralmente, são entidades representativas de um setor econômico, profissional ou de classe, como associações, conselhos profissionais, federações, confederações, cooperativas, entre outros, que facilitam o acesso aos planos aos seus afiliados vinculados. A condição de afiliado setorial é formalizada por meio de instrumento contratual específico com o instituidor setorial (art. 112). **Tanto os instituidores setoriais como os afiliados setoriais podem efetuar contribuições para seus associados ou empregados, desde que haja previsão em instrumento contratual específico** (art. 114). O afiliado setorial, por sua vez, permite que seus **próprios associados ou membros** se tornem participantes do plano de previdência complementar oferecido pelo instituidor setorial.

39. Para compreensão do potencial desse setor, bem como da possibilidade de utilização do mecanismo da inscrição automática, foram realizadas reuniões e levantamento de informações com o Sicoob Previ e a Quanta Previdência Cooperativa, duas das entidades que vêm se destacando na oferta dos planos instituídos por instituidor.

40. O SicoobPrevi integra o Centro Cooperativo Sicoob, que possui agências em 27 unidades da federação, está presente em mais de 2100 Municípios e reúne 14 cooperativas centrais, 329 cooperativas singulares e 4661 unidades da rede de atendimento. Ao todo são 8,5 milhões de cooperados e 1.703.396 empresas associadas (pessoas jurídicas), que possuem cerca de 57 mil dirigentes e empregados. O Plano Multi-Instituído de Previdência Privada da Sicoob Previ possui atualmente instrumentos contratuais específicos firmados com 214 empresas empregadoras e conta com cerca de 21,8 mil participantes, com aportes de contribuições regulares dos trabalhadores e das empresas. Segundo a entidade, o potencial de alcance de novas empresas e seus trabalhadores é significativo, projetando-se que a inscrição automática permitiria em curto prazo quase dobrar o número de participantes e incrementar significativamente a arrecadação.

41. A Quanta Previdência Cooperativa administra três planos de benefícios instituídos por instituidores, que contam com 35 instituidores, 53 cooperativas vinculadas, 750 unidades de negócio (agências) e 50 instrumentos contratuais específicos firmados com empregadores. A entidade administra R\$ 7,3 bilhões de ativos e o seu Plano Instituído Precaver, do sistema Unicred, é o maior plano instituído em volume de recursos. A população alcançada é de 220 mil participantes, o que o coloca como quarto maior plano de todo o segmento fechado em número de participantes. A entidade pretende dobrar o número de participantes ativos até 2027 e considera que a inscrição automática seria um importante instrumento para atingir essa meta.

42. Quando se analisa os dados globais do segmento de planos instituídos por instituidor, observa-se que as entidades constituídas representarem cerca de 8% (20) da quantidade total (268) de entidades do segmento fechado de previdência complementar e os ativos administrados, na ordem de R\$ 24 bilhões, ainda constituem uma pequena fração (menos de 2%) do estoque total do setor, de R\$ 1,3 trilhão.

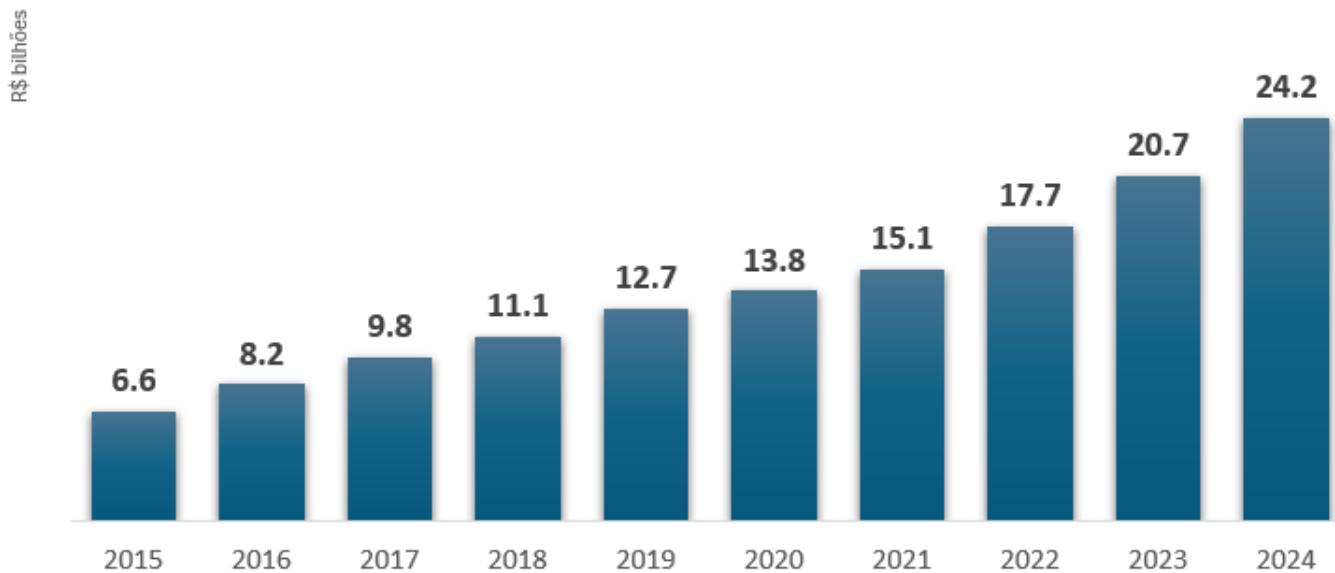
43. No entanto, a população alcançada e a velocidade de crescimento do patrimônio desses planos são bastante representativos. Dados do Relatório Gerencial da Previdência Complementar, elaborado por esta

Secretaria de Regime Próprio e Complementar, demonstram que nos últimos dez anos houve um aumento de 330% da população dos planos instituídos (cerca de 828 mil participantes ativos no final de 2023) versus um crescimento de 60% dos planos patrocinados (cerca de 2,4 milhões de participantes ativos no final de 2023). Assim, percebe-se que apesar de ainda representar menos de 2% do patrimônio da previdência complementar fechada, a população alcançada já representa mais de 25% do segmento, demonstrando a sua capacidade de ampliação da cobertura previdenciária no país.



Fonte: RGPC (3º trimestre/2024) - elaboração DERPC/SRPC/MPS, a partir da base de dados da Previc

Evolução do Patrimônio dos Planos Instituídos



Fonte: RGPC (3º trimestre/2024) - elaboração DERPC/SRPC/MPS, a partir da base de dados da Previc

44. As informações apresentadas demonstram, portanto, a relevância da proposta de estender a possibilidade da inscrição automática (atualmente prevista na Resolução CNPC nº 60, de 2024, apenas para os planos patrocinados) aos planos de benefícios instituídos por instituidor que contam com aportes regulares de uma pessoa jurídica em contrapartida à contribuição dos participantes, na forma dos instrumentos contratuais específicos previstos na Resolução CNPC nº 54, de 2022.

45. Passa-se, assim, à análise do art. 6º-B, que autoriza a inscrição automática em plano de benefícios instituído por instituidor, mediante as seguintes condições:

- seja prevista em instrumento contratual específico a contrapartida mínima do instituidor, do empregador ou da pessoa jurídica, ou custeio exclusivo por estes, em relação à contribuição normal do participante, na forma do art. 2º, § 1º, incisos I e II, assegurando assim a vantajosidade ao

participante, nos mesmos moldes exigidos nos planos patrocinados (contrapartida mínima equivalente a vinte por cento do montante para o custeio do plano, ou seja, em proporção não inferior a um para quatro da contribuição do participante) (inciso I);

b) o regulamento do plano de benefícios disponha expressamente sobre as condições, procedimentos, prazos e forma de desistência ou cancelamento da inscrição automática (inciso II);

c) sejam observados pelo instituidor, empregador ou pessoa jurídica os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos participantes, de que tratam os art. 4º, art. 5º e art. 6º, descritos nos itens 9 a 11 desta Nota Técnica (inciso III); e

d) possibilidade de adoção da inscrição automática coletiva, nos termos em que passará a ser disciplinada pelo art. 6º-A (parágrafo único).

III.4 - Art. 1º - Alteração da Resolução CNPC nº 60, de 2024 - Novos Planos de Benefícios (art. 3º, § 3º)

46. No art. 1º propõe-se ainda a inclusão de um § 3º no art. 3º da Resolução CNPC nº 60, de 2024.

47. Embora a atual redação do art. 3º contemple a possibilidade da inscrição automática tanto para os planos de benefícios já existentes (mediante a alteração de seus regulamentos) como para os novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados, o § 3º proposto tem por finalidade trazer uma diretriz do regulador que incentive as entidades fechadas de previdência complementar a já criarem esses novos planos com a previsão da inscrição automática nos regulamentos.

III.5 - Art. 2º - Alteração da Resolução CNPC nº 54, de 2022 - Informações Estatísticas de Instrumentos Contratuais Específicos de Planos Instituídos por Instituidores (art. 11, parágrafo único)

48. Conforme descrito nos itens 34 a 36 desta Nota Técnica, a regulação dos planos de benefícios instituídos por instituidor encontra-se disciplinada pela Resolução CNPC nº 54, de 2002, que prevê o instrumento contratual específico como mecanismo por meio do qual os instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas assumem o compromisso de contribuir para o plano em favor de seus empregados, membros ou associados.

49. Os itens 38 a 42, por sua vez, demonstram que os planos instituídos por instituidor têm crescido de forma significativa ao longo dos últimos anos, tanto em termos de participantes como de patrimônio, e apresentam grande potencial de evolução para o futuro próximo, que deverá ser ainda mais estimulado a partir da autorização para a inscrição automática.

50. No entanto, os dados atualmente coletados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) encontram-se apenas no nível das entidades (20) e dos instituidores (393), não existindo informações sobre as empresas que firmaram os instrumentos contratuais específicos e sobre o nível de contribuições que elas se comprometeram a aportar. Desse modo, há uma assimetria entre o detalhamento das informações disponíveis sobre os planos instituídos por patrocinador os planos instituídos por instituidor.

51. Ampliar a coleta dessas informações permitirá que os diferentes atores de Governo (a Previc, como órgão fiscalizador; o CNPC, como órgão regulador; a Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, como responsável pela formulação das políticas) possam melhor desempenhar suas atribuições em relação a esses planos, e possibilitará que a sociedade civil e pesquisadores também contem com informações sistematizadas a seu respeito.

52. Por essa razão, propõe-se o acréscimo de um parágrafo único ao art. 11 da Resolução CNPC nº 54, de 2022, (cujo caput autoriza a Previc a editar instruções complementares para a execução do disposto na Resolução), prevendo que as entidades deverão enviar à Previc informações sobre os instrumentos contratuais específicos firmados. Caberá à Previc definir (possivelmente por meio de alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023) o conteúdo, a periodicidade e a forma de envio dessas informações.

53. Importante destacar que esse dispositivo não tem o propósito de estabelecer nenhum tipo controle prévio ou mecanismo de "licenciamento" dos instrumentos contratuais específicos, que manterão a flexibilidade de formalização e rescisão que hoje possuem, mas apenas viabilizar a coleta de informações cadastrais para fins estatísticos como suporte à política pública.

III.6 - Vigência

54. Para se permitir um amplo conhecimento da norma antes de sua vigência, propõe-se a entrada em vigor da alteração normativa para o primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação da Resolução.

IV - DISPENSA DE ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

55. A proposta será apresentada ao CNPC com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), fundamentada no art. 4º, incisos III e VI do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

(...)

56. O baixo impacto encontra-se caracterizado pelo fato de que a alteração proposta não onera os agentes econômicos, o Estado ou as políticas públicas. Não haverá aumento de custos ou despesas para seus destinatários, uma vez que a medida de ampliação do acesso à previdência complementar por meio da inscrição automática é de adoção facultativa, tanto para os patrocinadores como para os participantes.

57. Quanto à convergência aos padrões internacionais, essa é demonstrada pela experiência observada em outros países (como Reino Unido, Estados Unidos e Nova Zelândia), além de se alinhar a recomendação de boas práticas aprovada em 2022 pelo Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), conforme mencionado no item 6 desta Nota Técnica.

58. Cumpre ainda registrar que trata-se de mais uma medida institucional e normativa que o CNPC adotará com o propósito de dar cumprimento ao objetivo específico “Fomentar o Regime de Previdência Complementar, com a Ampliação da Cobertura e da Garantia da Proteção Social aos Participantes”, constante do programa “Previdência Social: Promoção, Garantia de Direitos e Cidadania” do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, aprovado pela Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024.

59. Oportunamente será elaborado o Parecer de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório a ser submetido à aprovação do CNPC, cujos fundamentos serão aqueles já utilizados no Parecer nº 1/2024 (89654204), aprovado quando da deliberação da Resolução CNPC nº 60, de 2024.

V - CONSULTA PÚBLICA

60. O instrumento da consulta pública sobre atos normativos encontra-se disciplinado nos arts. 27 a 32 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

61. O Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, também trata da consulta pública nos arts. 9º a 11. O art. 9º-A, a seguir transcrito, trata das situações em que a consulta pública é facultativa:

Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e **no art. 4º**.

§ 1º Caso o órgão ou a entidade decida realizar a consulta pública nas hipóteses previstas no caput, será aplicado o disposto no art. 9º.

§ 2º **Nas hipóteses previstas nos incisos III, VI e VIII do caput do art. 4º** caso não seja realizada consulta pública, nos termos do disposto neste artigo, deverá ser utilizado outro mecanismo de participação social. (grifos nossos)

62. Conforme se observa pela redação do art. 9º-A, § 2º, dadas as hipóteses de dispensa de análise de impacto regulatório adotadas (vide item 55), a proposta se enquadra nas situações em que a realização da consulta pública é facultativa, podendo ser substituída por outro mecanismo de participação social.

63. Apesar disso, em despacho realizado com o Ministro de Estado da Previdência Social e Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar, no dia 10 de abril, este orientou que fosse realizada a consulta pública nesse caso, por se tratar de mecanismo de participação social mais abrangente, que possibilita a qualquer pessoa, física ou jurídica, manifestar suas opiniões, críticas e sugestões sobre a proposta normativa, tornando-se um valioso instrumento para a tomada de decisão pelo órgão regulador. Referida decisão foi comunicada aos membros do CNPC por mensagem eletrônica (49975490), encaminhada no dia 11 de abril.

64. O Aviso de Consulta Pública será publicado no Diário Oficial da União e na plataforma Participa + Brasil, na qual os interessados terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o envio de sugestões.

VI - CONCLUSÃO

65.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a proposta de alteração da Resolução CNPC nº 60, de 2024:

- a) encontra-se alinhada às diretrizes que devem nortear a ação do Estado em relação à previdência complementar, estabelecidas no art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 2001;
- b) mostra-se positiva para o segmento, pois promove maior inclusão e proteção social, bem como propicia o fomento à poupança previdenciária;
- c) observa as boas práticas internacionais; e
- d) respeita a segurança jurídica, pois garante a transparência do processo de inscrição e o poder de decisão do participante, que pode optar por sair ou permanecer no plano de benefícios, em consonância com o princípio da facultatividade.

66.

Sendo assim, submete-se a proposta à apreciação do Secretário de Regime Próprio e Complementar, com a sugestão de que se dê prosseguimento à consulta pública, nos termos dos arts. 27 a 32 do Decreto nº 12.002, de 2024, e dos arts. 9º a 11 do Decreto nº 10.411, de 2020, conforme orientação do Ministro de Estado da Previdência Social.

FELICIANA PINTO DA SILVA

Agente Administrativo

DENISE VIANA DA ROCHA LIMA

Coordenadora de Análise e Monitoramento Regulatório

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora-Geral de Normatização e Políticas de Previdência Complementar

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Diretor do Departamento do Regime de Previdência Complementar

1. Ciente e de acordo.

2. Com a análise e manifestação desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, e conforme definido pelo Ministro de Estado da Previdência Social e Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar, providencie-se o encaminhamento da proposta de Resolução do CNPC à consulta pública.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Feliciano Pinto da Silva, Agente Administrativo**, em 14/04/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Coordenador(a)**, em 14/04/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Coordenador(a)-Geral**, em 14/04/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Diretor(a)**, em 14/04/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 14/04/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49828932** e o código CRC **DEB79A09**.

Referência: Processo nº 10133.101964/2023-17.

SEI nº 49828932